



LEI Nº 3143, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023

Regulamenta a concessão de gratuidades no transporte coletivo do município de Monte Mor e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE MOR:

Faço saber que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A presente lei regulamenta a concessão de isenção do pagamento de tarifas de transporte coletivo regular e seletivo (alternativo), no Município de Monte Mor, às pessoas com deficiência, cuja gravidade comprometa sua capacidade de trabalho, aos menores de 16 (dezesesseis) anos, com deficiência, bem como à população idosa.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – População idosa: todo aquele com mais de 60 anos, nos termos da legislação do Estado de São Paulo e Federal.

II – Pessoa com deficiência: todo aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º Serão consideradas pessoas com deficiência as que se enquadrem nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, especialmente as que causem limitação na mobilidade e deambulação, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;
- b) de 41 a 55 db - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db - surdez severa;
- e) acima de 91 db - surdez profunda;
- f) anacusia;

III – deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;





IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações, cognitivas e de independência, associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Parágrafo único. Nos casos omissos, a gratuidade concedida à pessoa com deficiência regulamentada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU, aplica-se a esta lei.

Art. 4º A isenção do pagamento de tarifa de que trata esta lei deverá ser concedida nas linhas de transporte urbano do município, de ônibus e micro-ônibus, inclusive no sistema de transporte seletivo na modalidade alternativa.

Art. 5º A isenção tarifária será concedida pela Prefeitura Municipal mediante o fornecimento da Carteira de Identificação ou cartões de embarque, nos modelos sênior, para população idosa e especial, para pessoas com deficiência.

§ 1º Em relação às pessoas com deficiência, a emissão da Carteira de Identificação dependerá da apresentação de Laudo Médico conclusivo, que ateste a incapacidade, feito por médico credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º O beneficiário da gratuidade, deverá, obrigatoriamente, solicitar a Carteira de Identificação no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da emissão do Laudo Médico.

Art. 6º No Laudo Médico, deverá no mínimo constar:

- I – dados de identificação do serviço de saúde emissor do laudo;
- II – dados de identificação do usuário;
- III – informações sobre a deficiência e limitações funcionais apresentadas;
- IV – diagnóstico compatível, codificado pela CID – 10, conforme disposto no Anexo II desta lei;
- V – manifestação conclusiva sobre o comprometimento da capacidade de trabalho, exceto para o menor de 16 (dezesseis) anos;
- VI – declaração sobre a necessidade de um acompanhante, em virtude das limitações de autonomia e independência.

§ 1º Para emissão do Laudo Médico, sem prejuízo de demais documentos solicitados pelo serviço de saúde para fins de realização da consulta, é obrigatória a assinatura do usuário aposta no laudo e apresentação pelo usuário, dos seguintes documentos originais ou na forma de cópia autenticada:





- a) Carteira de identidade – RG;
- b) Comprovante de residência.

§ 2º O Laudo Médico deverá ser acompanhado dos exames complementares quando cabíveis ou quando solicitados.

Art. 7º A pessoa com deficiência e a população idosa deverão se cadastrar junto a Prefeitura Municipal para obtenção da Carteira de Identificação.

§ 1º Para efeito de cadastramento e renovação da Carteira de Identificação, o beneficiário ou seu representante legal, deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Laudo Médico referido no artigo anterior, atestando o comprometimento da capacidade de trabalho em razão da deficiência de que é portador (original);
- b) Cédula de Identidade ou outro documento, por lei equivalente (original ou cópia autenticada);
- c) Comprovante de residência (original ou cópia);
- d) Carteira de Identificação anterior, no caso de renovação (original).

§ 2º O cadastro e o fornecimento da Carteira de Identificação serão efetuados pela entidade emissora, sem qualquer ônus ao beneficiário, exceto nos casos de perda ou extravio, em que será cobrado o valor de 4 (quatro) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), para emissão da segunda via.

§ 3º O prazo de validade da Carteira de Identificação fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º A Carteira de Identificação deverá conter número do cadastro, fotografia digitalizada da pessoa com deficiência, sua identificação, data de expedição, período de validade e indicação da necessidade de acompanhante, se assim for estabelecido no Laudo Médico.

§ 5º O beneficiário poderá solicitar a renovação da Carteira de Identificação, até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de validade, acompanhado do laudo médico atualizado, de forma a assegurar a não interrupção temporária do benefício.

§ 6º A Prefeitura Municipal definirá a forma, modelo, cor, material, linhas de segurança e dimensões da Carteira de Identificação, e cuidará de sua emissão.

Art. 8º Nos casos de deficiência auditiva ou visual, deverão ser apresentados, além dos documentos já indicados:

- a) Deficiência Auditiva:

Para os alunos matriculados e que frequentem escolas especiais para deficientes auditivos, será fornecida a Carteira de Identificação, pelo prazo de 6 (seis) meses, renovável por igual prazo, mediante a apresentação de comprovante original de matrícula e atestado de frequência regular em escola especial para deficientes auditivos. Para os demais deficientes auditivos, será fornecida a Carteira de Identificação, somente nos casos de deficiência severa ou profunda, de acordo com a classificação do Bureau Internacional d'Audiophonologie - BIAP (acima de 70 decibéis).

- b) Deficiência Visual:

Laudo médico com Acuidade Visual (A/V), com perda mínima de 80% da visão bilateral com a melhor correção, ou nos casos de Campo Visual Tubular, a campimetria constando perda bilateral com ângulo de 5-10º.





Art. 9º O menor, ao completar 16 (dezesseis) anos, deverá submeter-se a reavaliação médica, em cujo Laudo Médico deverá constar também manifestação conclusiva sobre o comprometimento da capacidade de trabalho.

Art. 10. O benefício da gratuidade de que trata esta lei poderá ser estendido a um acompanhante, tendo em vista as limitações de autonomia e independência da pessoa com deficiência, desde que haja recomendação expressa no Laudo Médico, registrando-se esta circunstância no cadastro e na Carteira de Identificação.

Parágrafo único. O médico credenciado, ao expedir o Laudo Médico, indicará a necessidade ou não do acompanhante.

Art. 11. A gratuidade do transporte é concedida ao titular do benefício, de forma nominal e intransferível, sendo vedado o uso por terceiros, a qualquer título.

Art. 12. As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo regular, bem como os autorizados do sistema seletivo na modalidade alternativa deverão aceitar a Carteira de Identificação expedida em favor da população idosa, da pessoa com deficiência e de seu acompanhante, dispensando-os do pagamento de tarifas em seus serviços.

Parágrafo único. A recusa do embarque de usuário com a gratuidade assegurada por esta lei, sujeitará o infrator (operadora e/ou autorizado) a multa de 200 (duzentas) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), com acréscimo de 100% em caso de reincidência.

Art. 13. O embarque de idosos e das pessoas portadoras de deficiência deverá ser feito de forma a permitir acessibilidade aos assentos a eles reservados.

Art. 14. Para ter direito a gratuidade prevista nesta lei, o beneficiário deverá portar obrigatoriamente a Carteira de Identificação, exibindo-a quando solicitado pelos agentes de trânsito e fiscalização, suas concessionárias, permissionárias, contratadas e autorizadas.

Art. 15. A utilização inadequada da Carteira de Identificação ensejará advertência, suspensão da concessão por tempo determinado ou perda do benefício, independentemente de abertura de inquérito policial para verificação de possível fraude ou crime contra a Administração Pública.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Esta lei revoga integralmente a Lei 1.174 de 03 de julho de 2006.

Monte Mor, 09 de novembro de 2023.

EDIVALDO ANTONIO BRISCHI
Prefeito Municipal

MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR
Procurador Geral do Município

Autoria: Poder Executivo

